



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1434903 - GO (2013/0300153-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO
ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 8º, § 1º, DA LEI N. 7.347/1985, 25, IV, A E B, E 26, I, DA LEI N. 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

2. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada aos arts. 2º, 37, § 4º, 93, VIII e X, e 95 da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012; AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011.

3. Justamente por ter sido a causa decidida com fundamento exclusivamente constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa aos arts. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, 25, IV, a e b, e 26, I, da Lei n. 8.625/1993, pois não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.690.572/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1434903 - GO (2013/0300153-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO
ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 8º, § 1º, DA LEI N. 7.347/1985, 25, IV, A E B, E 26, I, DA LEI N. 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

2. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada aos arts. 2º, 37, § 4º, 93, VIII e X, e 95 da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012; AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011.

3. Justamente por ter sido a causa decidida com fundamento exclusivamente constitucional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa aos arts. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, 25, IV, a e b, e 26, I, da Lei n. 8.625/1993, pois não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.690.572/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que, "ao contrário do que afirmou o n. Relator, as razões recursais não se apoiaram em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia".

Alega que, "fosse a questão meramente constitucional, não haveria apreciação da matéria pelo STJ. Evidentemente, não é esta a hipótese, porquanto há inúmeros precedentes dessa Corte Superior sobre a questão no âmbito infraconstitucional, os quais, inclusive, atestam a total submissão dos magistrados à lei de improbidade, inclusive, a compatibilidade do duplo regime de responsabilidade (criminal e civil)".

Afirma que, "malgrado nem todos os dispositivos de lei tenham sido expressamente citados, o teor de suas disposições foi devidamente debatido, configurando o chamado prequestionamento implícito, admitido pelo STJ".

Ao final, concluiu que, "caso esse colendo STJ não considere a matéria prequestionada, merece ser reconhecida a deficiente fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação, diante da demonstrada imprescindibilidade da matéria infraconstitucional para a solução da lide".

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO E OUTROS apresentaram impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, na origem, a parte agravada impetrou mandado de segurança, postulando a concessão de ordem "para o fim de trancar o inquérito civil público instaurado por obra do Ato Coator (PORTARIA n.º 025/2009, datada do dia 11 de maio de 2009, da lavra do ilustre Promotor de Justiça Fernando da Silva), determinando seu arquivamento e baixa de qualquer registro do mesmo nos sistemas internos do órgão".

A sentença concedeu a segurança (e-STJ, fls. 407-417).

Interposta apelação, foi improvida em acórdão assim fundamentado:

A questão jurídica devolvida a este Tribunal pode ser resumida na

seguinte indagação:

A Ordem Constitucional vigente assegura ao Juiz direito líquido e certo de somente ser investigado em inquérito que for instaurado pela maioria dos integrantes da Corte Especial do Tribunal ao qual estiver vinculado, mesmo sendo hipótese da prática de improbidade?

O exame dessa questão dispensa o arcabouço infraconstitucional, bastando apenas o instrumental disponibilizado no texto constitucional.

No artigo 2º da CF está insculpido o princípio da tripartição dos poderes, constituídos, executivo, legislativo e judiciário, sendo, aos membros deste último, assegurada determinadas prerrogativas no artigo 93 e 95 da Cidadã.

(...)

Ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 579.799/SP, o STF concluiu que "o agente político não responde a ação de improbidade administrativa, se estiver sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato".

Tratava-se o caso de ação de improbidade promovida pelo Ministério Público Federal contra Desembargador Federal, por prática de ato administrativo, supostamente improbo, praticado no exercício do cargo de Presidente de Tribunal Regional Federal.

(...)

Naquele caso emblemático, o Supremo examinava ação de improbidade contra desembargador federal, pela prática de ato efetivamente administrativo, mas, mesmo assim, descartou a possibilidade de punição do magistrado pelo regime do artigo 37, § 4º da CF, regulamentado pela Lei 8.429/92, afirmando peremptoriamente:

(...)

Não penso ser possível que o Promotor de Justiça possa, por ato administrativo monocrático, instaurar inquérito visando apurar se o Juiz, ao julgar a causa, decidiu de modo a afrontar o princípio da probidade.

A iniciativa, de fato, afronta o resguardo da ordem constitucional, a começar do princípio da tripartição dos poderes abrigado no artigo 2º da Cidadã.

(...)

A competência, exclusiva para instaurar inquéritos que tenham por fim investigar magistrados por atos jurisdicionais praticados no bojo de processos judiciais, mormente quando se tratar de hipótese do crime de responsabilidade, é exclusiva do órgão máximo do Tribunal ao qual estiver vinculado o juiz e **advém do ordenamento constitucional, notadamente dos artigos 93, VIII e X 95 da CF c.c. artigo 33, parágrafo único da LOMAN.**

O agravante opôs embargos de declaração, alegando que, "ao afastar a possibilidade de responsabilização dos magistrados por ato de improbidade e, conseqüentemente, a prerrogativa do Ministério Público de presidir o inquérito civil e ajuizar a ação correspondente, esse Colendo Tribunal omitiu-se quanto à matéria infraconstitucional e constitucional previamente suscitada, qual seja, sobre o comando normativo dos artigos 2º da Lei 8.429/92, 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; 25, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei 8.625/93, bem como sobre o artigo 129, III, da CF/88".

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que, "conforme está expressamente consignado no acórdão embargado, este relator, agasalha a tese de que 'o agente político não responde a ação de improbidade administrativa, se estiver sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato (STF, RE n.º 579.799/SP). É cediça a distinção entre os regimes de responsabilidade político-

administrativa previstos na CF, quais sejam, o do art. 37, § 4º, regulado pela Lei 8.249/92, e o regime de crime de responsabilidade fixado no art. 102, I, c, da CF e disciplinado pela Lei 1.079/50".

Nesse contexto, deve ser rejeitada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Conforme transcrições supra, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De fato, a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, realizado na minuta e contraminuta recursais.

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp n. 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos como violados, como destacado na decisão agravada e transcrições supra, o Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional, ou seja, na interpretação dada aos arts. 2º, 37, § 4º, 93, VIII e X, e 95 da Constituição Federal. Assim, é inviável a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.323.250/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2015; AgRg no AREsp n. 30.329/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 4/5/2012; AgRg no REsp n. 1.211.989/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/8/2011.

E, justamente por ter sido a causa decidida com fundamento exclusivamente constitucional, o recurso especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada à alegada ofensa aos arts. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, 25, IV, a e b; e 26, I, da Lei 8.625/1993, pois não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.690.572/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.434.903 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0300153-0

Número de Origem:

200992860636 2860635020098090051

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO E OUTROS

ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO

ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

